



Número: **1003656-48.2021.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Irregularidade no atendimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED]		KARINA TATIANA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO) ZENIZE RIBEIRO TAMER (ADVOGADO)	
[REDACTED]		KARINA TATIANA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO) ZENIZE RIBEIRO TAMER (ADVOGADO)	
[REDACTED]		KARINA TATIANA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO) ZENIZE RIBEIRO TAMER (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ESTADO DO AMAZONAS (REU)			
MUNICÍPIO DE MANAUS (REU)		THAYNA CRUZ DE MESQUITA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11322 17266	08/06/2022 13:12	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1003656-48.2021.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** [REDACTED]

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** KARINA TATIANA DA CAMARA ELIAS - AM5420 e ZENIZE RIBEIRO TAMER - AM5489

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** THAYNA CRUZ DE MESQUITA - SP357013

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por [REDACTED] contra a **UNIÃO, o ESTADO DO AMAZONAS e o MUNICÍPIO DE MANAUS**, com vistas a obter a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) para cada uma.

A autoras, filhas de [REDACTED], narram que sua mãe, no início do mês de janeiro/2021, começou a apresentar sintomas gripais, tendo sido levada para uma UPA no Bairro Campos Sales em Manaus/AM para receber os primeiros atendimentos com suspeita de COVID-19, tendo recebido apenas analgésicos e encaminhada de volta para casa.

No dia 09/01/2021, a Sra. [REDACTED] começou a sentir forte falta de ar e foi levada com urgência para o SPA Eliameme R. Mady em Manaus/AM, onde foi constatada que sua saturação estava em 78% e sintomas como febre e tosse. A paciente foi internada no local e, no fim da tarde do dia 10/01/2021, as autoras foram informadas de que necessitariam levar um regulador de oxigênio para sua mãe, pois ela necessitaria utilizar bala de oxigênio, o que foi providenciado pelas filhas, de modo que desde a noite do dia 10/01/2021 a paciente passou a fazer uso de oxigênio, mas ainda se encontrava em maca no corredor do SPA.

As autoras conseguiram vaga na enfermaria do SPA para sua mãe às 13:00h do dia 12/01/2021. No dia seguinte, 13/01/2021, a Sra. [REDACTED] permanecia estável, comunicativa e recebendo a medicação. Nesse dia, não houve repasse de Boletim Médico em razão de grande tumulto de pessoas que havia se formado no local por conta da falta de leitos para atendimento e internação,



mas as autoras conseguiram informações sobre sua mãe por intermédio de uma enfermeira, que confirmou o quadro estável dela. Foi, ainda, pedido lençol para a cama.

No dia 14/01/2021, na hora do almoço, as autoras receberam ligação do SPA pedindo que levassem documentos da mãe, tendo se dirigido para o local de imediato. Lá chegando, buscaram informações sobre sua mãe e foram questionadas por uma enfermeira: “você são parentes da Sra. que faleceu hoje de manhã?”

Aduzem as autoras que ficaram desesperadas com essa indagação, pois não haviam sido comunicadas do ocorrido, sendo que, na véspera, sua mãe estava estável. A enfermeira, percebendo que as autoras não sabiam do falecimento, encaminhou-as para uma sala, onde a médica [REDACTED] confirmou a morte da mãe e explicou que isso tinha ocorrido em virtude de oxigênio do SPA ter acabado às 9:20h. A paciente veio a óbito às 10:20h.

As autoras ainda questionaram a médica do motivo de não lhes terem pedido para providenciar o oxigênio para a mãe, ao que ela respondeu que elas não iriam conseguir porque o insumo tinha esgotado em toda a cidade de Manaus.

Sustentam que o óbito da sua mãe não ocorreu em razão da COVID-19, porque até a véspera o quadro estava estável, mas sim por asfixia em razão da falta de oxigênio, de modo que a perda da sua vida se deu por consequência única e direta da conduta omissiva dos réus.

Alegam que os réus têm a obrigação de prestar os serviços necessários à assistência à saúde do cidadão, dentre eles o fornecimento regular para as unidades de saúde do oxigênio medicinal, o que não se desincumbiram de fazer em janeiro/2021, no auge da crise de saúde instalada no Estado do Amazonas por conta da segunda onda da pandemia de COVID-19.

Afirmam que fazem jus à indenização por danos morais pleiteada em razão do grande abalo emocional e sofrimento experimentados por conta da morte de sua mãe pela falta de oxigênio, devendo os réus responderem objetivamente por omissão específica.

Requereram a aplicação da inversão do ônus da prova nos termos do CDC e também os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 470385452 e seguintes.

O processo foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara desta Seccional.

Decisão, no ID 480884542, em que o Juízo da 3ª Vara declina de sua competência para a 1ª Vara por conexão com a Ação nº 1000577-61.2021.4.01.3200.

Despacho, no ID 533696006, deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Contestação da União, no ID 609136876, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso e que adotou diversas medidas para minimizar os impactos da pandemia, inclusive na crise de oxigênio do Estado do Amazonas. Alegou, também, a inexistência de ato ilícito e a falta de demonstração do nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, pois não é responsável pela execução direta de atendimentos médicos e hospitalares e pela aquisição e distribuição de oxigênio medicinal, além da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em caso de omissão e a ausência de prova da responsabilidade subjetiva. Juntou documentos no ID 609136877.

Contestação do Município de Manaus, no ID 632772069, alegando a preliminar de sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que há limites ao princípio da solidariedade dos entes estatais no tocante ao direito à saúde, revendo a responsabilidade recair sobre aquele que detém



atribuição para realizar procedimentos, exames, cirurgias, fornecer medicamentos em cada esfera, e que, no presente caso, o Município não dispunha dos meios operacionais para a solução do problema.

Contestação do Estado do Amazonas, no ID 642830458, alegando, preliminarmente, a denunciação à lide da empresa White Martins Gases Industriais do Norte S.A. Sustentou a não configuração da relação de consumo e o descabimento da inversão do ônus da prova, No mérito, alega que a responsabilidade por omissão genérica é subjetiva e que não houve comprovação de que o poder público agiu com negligência ou impudência. Aduz que o Estado do Amazonas tomou diversas medidas para tentar conter o crescimento da infecção pelo Coronavírus, enfrentando, inclusive, grande resistência da população, que não queria a paralização das atividades em contrapartida com o aumento exponencial dos casos de COVID-19 pela nova variante mais transmissível e letal, aumentando sem precedentes o consumo de oxigênio medicinal, pegando o poder público de surpresa.

Sustenta, por fim, que a morte da Sra. [REDACTED] não se deu por omissão específica do Estado, mas sim de um conjunto de fatores que impediram que ela e outras pessoas tivessem uma sobrevida, ou seja, a causa da morte foi um caso fortuito ou de força maior. O réu pondera, ainda, o princípio da reserva do possível.

Réplica no ID 675994960.

Decisão, no ID 735922979, na qual foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova pela teoria da distribuição dinâmica da prova e não pela aplicação do CDC. Também foram rejeitadas as preliminares levantadas pelos réus.

Intimadas, as partes não especificaram provas.

Somente as autoras apresentaram razões finais no ID 908291089.

É o Relatório.

### **Decido.**

Tendo em vista que as questões processuais já foram resolvidas na Decisão de ID 735922979, assim como as preliminares que foram rejeitadas no mesmo *decisum*, ingresso diretamente na análise de mérito.

As autoras objetivam indenização por danos morais em razão do falecimento de sua mãe, que estava internada em uma unidade pública de saúde para tratamento de COVID-19, em razão de ter acabado o oxigênio medicinal do qual fazia uso no referido local.

Inicialmente, constato que, conforme consta no Prontuário Médico da Sra. Marlene (IDs 470385461 e 470385487), mãe das autoras, ela deu entrada no SPA Eliameme Rodrigues Mady, no dia 09/01/2021, já com saturação de oxigênio baixa em 78% e outros sintomas de Síndrome Respiratória Aguda Grave, com suspeita de COVID-19 (febre, tosse e falta de ar), razão pela qual necessitou fazer uso de oxigênio medicinal.

No dia 13/01/2021, foi registrado na sua “evolução Médica” que a paciente estava comunicativa, mas dispnéica (com desconforto respiratório), razão pela qual continuava fazendo uso de oxigênio. Na passagem do plantão para o dia 14, às 07:00h ficou registrado que a paciente estava em repouso no leito, sem nenhuma intercorrência. **Na ficha de observação do dia 14/01/2021, registrou-se que a paciente continuava dispnéica e que a unidade estava sem oxigênio, com óbito ocorrido às 10:20 h.**



O registro foi feito na própria unidade de saúde pública onde a Sra. Marlene estava internada, de sorte que se presume a sua autenticidade e veracidade das informações.

Por sua vez, no atestado de óbito da Sra. Marlene (ID 470385452) constou como causa da morte “insuficiência respiratória aguda” e “COVID 19”.

Juntando ambas as informações, fica claro que a falecida estava num quadro grave de COVID 19, necessitando da utilização de oxigênio medicinal para sobreviver, sendo que, na manhã do dia 14/01/2021, a unidade de saúde ficou sem oxigênio, tendo a paciente vindo a óbito ainda pela manhã.

Embora seja de conhecimento público que a COVID 19 provoca em alguns doentes a Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG e que muitos vem a óbito em razão do agravamento do quadro, as informações constantes no prontuário médico da Sra. ████████ demonstram que ela era uma paciente com SRAG, dispnéica e que necessitava de oxigênio medicinal para sobreviver e que a unidade ficou sem o insumo na manhã do dia 14/01/2021, o que obviamente acarretou na sua morte na manhã do mesmo dia.

Esse fato não foi contestado pelos réus, que tampouco não apresentaram contraprovas para ilidir essa óbvia conclusão.

**Ressalto que este Juízo concedeu a inversão do ônus da prova e oportunizou prazo para as partes especificarem provas, tendo os réus deixado o prazo correr *in albis*.**

**Ainda que se pudesse argumentar que a mãe das autoras estava num quadro grave de COVID e que poderia falecer em decorrência da doença, jamais saberemos se ela poderia se curar, como ocorreu com diversas pessoas na mesma situação, ou se viria à óbito, já que a falta de oxigênio ceifou precocemente qualquer chance que ela tinha de vencer a COVID 19.**

**Considero, portanto, ser incontroverso o fato de que a morte da Sra. ████████ se deu em razão da falta de oxigênio na unidade de saúde pública em que estava internada.**

Com relação à responsabilidade civil dos réus no evento acima descrito, a Constituição Federal, no seu art. 37, § 6º, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, a regra para os entes públicos é a da responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, ou seja, a que independe de dolo ou culpa, bastando provar-se o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano.

Quando a responsabilidade estatal decorre de uma ação do agente estatal não há dúvidas de que é objetiva. Contudo, quando o dano advém da sua omissão, a doutrina e a jurisprudência fazem diferença entre omissão genérica e específica.



A omissão específica ocorre quando o Estado se encontra na condição de garante e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tenha o dever de agir para impedi-lo. Ou seja, pressupõe um dever específico do Estado que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso. Na omissão específica, a responsabilidade é objetiva.

Já a omissão genérica ocorre em situações em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica e sua inação não se apresenta como causa direta e imediata do dano. Nesse caso, o lesado deve comprovar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano, sendo subjetiva a responsabilidade.

No caso em exame, as autoras sustentam que há responsabilidade objetiva porque houve omissão específica dos réus, o que é por eles contestado, alegando que, se houve omissão, ela foi genérica, sendo a responsabilidade subjetiva.

Assiste razão às autoras.

Não há como negar que cabia aos réus providenciarem o correto e suficiente abastecimento de oxigênio medicinal em suas unidades de saúde pública, como a que a Sra. [REDACTED] estava internada.

A crise de desabastecimento de oxigênio no Estado do Amazonas no auge da segunda onda de COVID-19, que teve seu auge nos dias 14 e 15 de janeiro de 2021 é fato público e notório, tendo sido matéria jornalística em todo o país e no mundo.

Além disso, a falta de presteza, agilidade e organização dos réus na solução do problema também é fato público e notório, tendo sido, inclusive, matéria de discussão em CPI no Senado Federal.

No âmbito jurídico, a questão foi tratada na Ação nº 1000577-61.2021.4.01.3200, que tratou justamente da obrigação dos referidos entes públicos de apresentarem um planejamento para o abastecimento regular e igualitário de oxigênio nas unidades de saúde do Estado do Amazonas.

Neste feito, foi reconhecida a omissão dos réus e determinadas medidas urgentes para solucionar a crise.

A omissão específica dos réus, portanto, é gritante, haja vista que tinham o dever de agir para evitar o colapso no sistema de saúde quanto à falta de oxigênio e não o fizeram.

Não há que se cogitar, como fez o Estado do Amazonas, de ocorrência de excludentes da responsabilidade civil como o caso fortuito e a força maior. Isto porque, a primeira onda de COVID 19 no Estado ocorreu em março e abril de 2020, quase um ano antes, de modo que já era de conhecimento dos réus a gravidade da pandemia e o colapso que ela provocava no sistema de saúde.

Ademais, no final de 2020, os cientistas e demais especialistas em saúde, já anunciavam a grande probabilidade de ocorrência de uma nova onda da pandemia após as festas de fim de ano e já ocorriam os primeiros casos da nova cepa do vírus, já demonstrando que era mais letal e mais contagiosa que a anterior. Além disso, no dia 07/01/2021, a empresa White Martins, que fabricava o insumo e abastecia as unidades de saúde do Amazonas, comunicou a Secretaria de Saúde da subida absurda da demanda por oxigênio, bem como da sua impossibilidade de atendê-la.

Assim, os entes públicos tiveram sete dias para organizarem um plano, uma estratégia para abastecer o Estado com oxigênio e evitar a tragédia anunciada, mas falharam e as diversas mortes ocorreram.



A União e o Estado do Amazonas mencionaram em suas defesas as ações que tomaram para minimizar a crise, mas observo que, ou não diziam respeito diretamente ao abastecimento do oxigênio, ou foram tomadas após o colapso ocorrido nos dias 14 e 15 de janeiro de 2021, não tendo sido eficazes para o caso em tela. Ademais, muitas das medidas tomadas o foram por força de decisão judicial determinada na ação 1000577-61.2021.4.01.3200.

O dever legal específico de agir dos réus no caso do abastecimento de oxigênio advém do próprio comando constitucional do art. 196, que lhes atribui o dever de assegurar o direito de todos à saúde.

Comprovada a omissão específica dos entes, verifica-se a sua responsabilidade objetiva.

O STF, inclusive adota a teoria da responsabilidade objetiva no caso de configuração de omissão específica do Estado, conforme se pode verificar no trecho do voto condutor do RE 841.526/RS:

*“Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – **quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo** – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:*

[...]

*Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público **ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso**, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima.” (g.n.) (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral)*

O dano sofrido pelas autoras salta aos olhos, já que a perda de um ente querido em razão da omissão dos réus em abastecer adequadamente suas unidades de saúde com oxigênio medicinal é incomensurável, ainda mais se tratando de mãe.

O desespero, a dor, a tristeza e a revolta experimentados pelas filhas ao saberem que sua mãe perdeu a vida asfixiada por falta de oxigênio é evidente e refoge ao simples dissabor do dia-a-dia.

Cabível, pois, a indenização por danos morais pois provado o nexo causal entre a omissão específica do Estado e o terrível dano experimentado pelas autoras, que perderam a mãe de maneira tão sofrida e cruel.

**No tocante ao valor dos danos morais**, eles devem ser estabelecidos de modo a servir como punição ao infrator, evitando que situações semelhantes ocorram, bem como para que possam reparar o dano sofrido, minimizando o sofrimento e a dor da vítima. Com efeito, não são de fácil liquidação, admitindo-se presumível em razão da ocorrência da lesão a algum aspecto relacionado à dignidade humana. Não podem, contudo, servir como forma de enriquecimento do favorecido.



No caso em exame, qual o valor justo para indenizar uma família pelo sofrimento da perda de um ente querido, que faleceu da forma como a da mãe das autoras?

Qualquer valor a ser estipulado pelo Juízo talvez nunca atinja plenamente essa finalidade, mas em havendo a necessidade de se fixar um montante e analisando as circunstâncias do caso concreto, bem como as condições econômicas das partes, acredito que o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para cada autora, conforme requerido na inicial, seja suficiente para atingir esse desiderato.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar os Réus a pagarem solidariamente indenização por danos morais às autoras no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para cada uma, num total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais)**, acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ) pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, os quais fluirão a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Interposta eventual apelação, determino: intime-se o apelado (a) para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Intimações necessárias.

Manaus, data da assinatura.

**JUÍZA FEDERAL - ASSINADO DIGITALMENTE**

